

DECRETO Nº 060/2021

DISPÕE SOBRE A RECLASSIFICAÇÃO DE FASE DO PROGRAMA MINAS CONSCIENTE ESTABELECIDADA PARA A MACRORREGIÃO CENTRO-SUL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CONFORME DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 168, DE 08 DE JULHO DE 2021.

MAYARA GARCIA LOPES DA SILVA TAFURI, Prefeita Municipal de Desterro do Melo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição da República de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 009, de 17 de março de 2020, que declara situação de emergência em saúde pública no Município de Desterro do Melo, em razão da disseminação do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Município de Desterro do Melo aderiu ao Plano Minas Consciente - “Retomando a Economia do Jeito Certo”, por meio do Decreto Municipal nº 027, de 09 de junho de 2020, e, considerando, ainda, as deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais, após análise dos índices epidemiológicos da micro e macrorregião nesta fase da pandemia;

CONSIDERANDO que o êxito na prevenção e controle do novo coronavírus depende não apenas do envolvimento dos serviços de saúde e do Poder Público, **mas de toda a sociedade em geral;**

CONSIDERANDO o disposto no Art. 2º e seus parágrafos, da Lei Federal n.º 8080/90 que menciona que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, bem como ser dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação; e ainda que o dever do Estado **não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade em geral;**

CONSIDERANDO a atual situação Epidemiológica Sanitária do País, do Estado de Minas Gerais e do Município de Desterro do Melo;

CONSIDERANDO os dados epidemiológicos da Microrregião na qual está englobado o Município de Desterro do Melo;

DECRETA:

Art. 1º - Tendo em vista a reclassificação da Macrorregião Centro-Sul do Estado de Minas Gerais, estabelecida na Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 168, de 08 de julho de 2021, o funcionamento das atividades socioeconômicas no âmbito do Município de Desterro do Melo deverá observar o protocolo sanitário-epidemiológico do Plano Minas Consciente definido para a onda amarela, e os horários de funcionamento das atividades comerciais deverá ser o determinado neste Decreto.

Parágrafo Único. Fica determinada a adoção das regras de comportamento previstas no Protocolo sanitário-epidemiológico do Plano Minas Consciente para todos os segmentos e aplicáveis a pessoas naturais e jurídicas, de acordo com a classificação de fase estabelecida pelo Programa.

Art. 2º - Fica determinado o cumprimento das regras gerais constantes no protocolo sanitário-epidemiológico do Plano Minas Consciente, em especial as seguintes:

I - é obrigatória a utilização de máscara sempre que sair de casa, em todas as atividades e em todos os estabelecimentos, os quais somente poderão permitir a entrada, a permanência e o atendimento de pessoas que estiverem utilizando-a corretamente;

II - realizar a higienização obrigatória antes e após uso de qualquer objeto ou espaço utilizado por duas pessoas diferentes, como carrinhos de supermercado, cestinhas, máquinas de cartão de crédito, computadores, teclados, terminais de consulta, mostruário, cadeiras, balcões, equipamentos, máquinas de cartão de crédito, etc.;

III - reduzir o fluxo e a permanência de pessoas dentro do estabelecimento para atingir o distanciamento mínimo recomendado entre pessoas, equipamentos, ou baias de trabalho, controlando o acesso ao estabelecimento do lado de fora, evitando aglomerações e o descumprimento dos parâmetros recomendados no protocolo, inclusive com a organização de filas gerenciadas pelos estabelecimentos em área externa com distanciamento mínimo de acordo com a classificação no Protocolo, devendo ser designado colaborador para organização da fila e entrada de pessoas;

IV - obedecer as regras variáveis de distanciamento, conforme as ondas da região na qual o Município de Desterro do Melo está inserido, observando a indicação de limitação máxima (absoluta ou percentual da capacidade) de pessoas nas atividades, de modo que a empresa atenda simultaneamente a todos os parâmetros estabelecidos no protocolo;

V - quando em protocolo restritivo, realizar atendimento somente mediante agendamento (serviços e atendimentos pessoais);

VI - restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas, para o consumo interno, deverão ser seguidos os parâmetros gerais de distanciamento apresentados no protocolo e o fornecimento de alimentos por delivery, entrega ou retirada deverá ser estimulado;

VII - independentemente da onda, é obrigatório o agendamento de horários, para evitar aglomerações e a checagem da temperatura dos frequentadores antes de adentrar academias e espaço de treinamento, não autorizando a entrada de pessoas, tanto atletas quanto colaboradores, com temperatura superior a 37,5° C.

Art. 3º Além do cumprimento das regras gerais constantes no protocolo sanitário-epidemiológico do Plano Minas Consciente, fica determinada a observância das seguintes regras específicas:

I - nos restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas somente será permitido o consumo em mesas, sendo vedado clientes em pé, devendo encerrar o atendimento presencial até às 23h59m, e, após esse horário, fica permitido somente os serviços de entrega em domicílio (delivery);

II - as atividades previstas no inciso I deverão manter as mesas dispostas com, no mínimo, 1,5m (um metro e meio) de distância, as quais deverão ser ocupadas por no máximo 04 (quatro) pessoas, ficando proibida a juntada de mesas;

III – fica proibida a realização de atividades e eventos com quantidade de pessoas superior a 30 (trinta);

IV - a realização de atividades físicas individuais e coletivas estão autorizadas, desde que respeitados os protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado, sendo obrigatório o uso de máscaras, observado, ainda, o seguinte:

a) em ambientes fechados, como academias, box de *crossfit* e similares, apenas será permitida a realização de atividades esportivas coletivas que não tenham contato físico entre os participantes;

b) em ambientes fechados amplos, como ginásios poliesportivos, será permitida a realização de atividades esportivas coletivas de contato físico, desde que não haja público;

c) a céu aberto com público, será permitida a realização de atividades esportivas coletivas de contato físico com público, desde que não gere aglomerações;

d) fica proibida, em qualquer hipótese, a realização de campeonatos, torneios e similares a fim de se evitar aglomerações.

Parágrafo Único. Na hipótese de realização de atividades ou eventos em que haja aglomeração de pessoas será determinada a dispersão e a imediata retirada das pessoas do local, bem como a suspensão da atividade e a interdição do local, devendo ainda ser acionada a Polícia Militar e encaminhado os fatos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais para as providências legais cabíveis.

Art. 4º - Os atos religiosos litúrgicos poderão ocorrer, respeitados os protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o uso obrigatório de máscaras, o distanciamento social adequado de acordo com a classificação de fase do Programa Minas Consciente, o qual estabelece a distância linear de 3 metros na onda roxa ou vermelha e 1,5 metros durante a onda amarela ou verde, bem como a capacidade máxima de lotação de até 50% (cinquenta por cento).

§1º - Deve-se observar o intervalo mínimo de 01 (uma) hora entre as celebrações para higienização do local, prazo que poderá ser maior de acordo com o tamanho do estabelecimento, devendo ser efetuadas higienizações de todas as áreas utilizadas antes e depois de qualquer celebração ou ainda durante o horário de funcionamento para acesso individual, ainda que não ocorra celebração, pelo menos uma vez por período matutino, vespertino e noturno.

§2º - Durante as celebrações, que deverão ocorrer no menor tempo possível, não é permitido o uso de folhetos ou outros materiais de possível compartilhamento, devendo-se, ainda, dar preferência para os atos de aconselhamento individual e/ou a adoção de meios virtuais para as celebrações ou encontros, a fim de que sejam evitadas aglomerações.

Art. 5º - Os estabelecimentos que descumprirem as determinações previstas neste Decreto serão notificados pelas equipes da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e demais agentes de fiscalização do Município, com a respectiva lavratura do Auto de Infração.

Art. 6º - Na hipótese de reincidência serão suspensos pelos seguintes prazos o Alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento, bem como o Alvará de Licenciamento Sanitário, quando for o caso, além de outras cominações legais, inclusive multa:

I - primeira reincidência, suspensão pelo prazo de 10 (dez) dias;

II - segunda reincidência, suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias;

III - terceira reincidência, suspensão enquanto perdurar a pandemia.

§1º - Em qualquer hipótese de descumprimento das determinações previstas neste Decreto poderá ser acionada a Polícia Militar e encaminhado os fatos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais para as providências legais cabíveis.

§2º - Na fiscalização dos estabelecimentos que descumprirem as determinações previstas neste Decreto, se constatada a ausência de Alvará de Localização e Funcionamento ou de inscrição municipal, serão aplicadas as penalidades previstas na legislação tributária municipal cumulada com a suspensão da atividade ou interdição do estabelecimento até a obtenção do Alvará.

§3º - Na hipótese de realização de eventos e de atividades que causem ou possam causar aglomeração de pessoas em desacordo com as diretrizes e limitadores existentes no protocolo do Plano Minas Consciente, bem como neste Decreto, seja em espaços públicos ou privados, ficará o infrator sujeito às sanções previstas no art. 97 da Lei Estadual no 13.317, de 24 de setembro de 1999, no que couber, em especial, a advertência, a interdição cautelar do estabelecimento, multa e demais penalidades, sem prejuízo de outras sanções fixadas em Lei, devendo ainda ser acionada a Polícia Militar e encaminhado os fatos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais para as providências legais cabíveis.

§4º - Em caso de descumprimento das medidas restritivas, a advertência realizada por quaisquer agentes de fiscalização do Município, bem como pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG, será considerada para fins de aplicação das demais penalidades previstas neste Decreto, devendo denúncias de eventuais descumprimentos serem efetuadas através do telefone da Vigilância Sanitária do Município.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Desterro do Melo, 16 de julho de 2021.

Mayara Garcia Lopes da Silva Tafuri.
Prefeita Municipal